**PROJETO DE LEI Nº 68/2019-L**

MODIFICA ARTIGOS DA LEI Nº 3.019, DE 11 DE MAIO DE 2012, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA “SOS ANIMAIS” DE ATENDIMENTO CLÍNICO, CHIPAGEM E CASTRAÇÃO GRATUITOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.”.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.019, de 11 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

*Art. 1º - (...).*

*§ 1º - – Os proprietários que não se enquadrarem no caput deste artigo, poderão solicitar a chipagem dos animais domésticos junto ao Poder Executivo, mediante pagamento do respectivo serviço e aparelho.*

*§2º - O valor do aparelho e do serviço de chipagem poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, e os valores arrecadados serão revertidos ao Centro de Controle de Zoonoses.*

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 3.019, de 11 de maio de 2012 passa a viger acrescido do art. 1º - A, com a seguinte redação:

*Art. 1º - A – Quando o animal for chipado pelo Programa de que trata esta Lei, o seu proprietário deverá apresentar declaração comprometendo-se a mantê-lo sob sua guarda e não deixar o animal solto em área pública, sob pena de incidências nas seguintes penalidades:*

*I –advertência, na primeira incidência;*

*II – multa de 5UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na reincidência;*

*III – multa de 10 UFESPs na terceira incidência;*

*IV – multa de 20 UFESPs na quarta incidência;*

*Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que cometer a infração no período de até 12 meses entre uma e outra incidência.*

**Art. 3º** *-* O art. 2º da Lei nº 3.019, de 11 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar os serviços de atendimento, recuperação de animais e realização de cirurgias e demais procedimentos de que trata esta Lei através do CCZ - Centro de Controle de Zoonoses de Barra Bonita, bem como autorizado a realizar e organizar mutirões periódicos com toda infraestrutura necessária para atendimentos nos núcleos residenciais mais populosos e demais regiões em que venha a ser identificada a necessidade desses serviços.*

**Art. 4º** - O art. 4º da Lei nº 3.019, de 11 de maio de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive no tocante à fiscalização e procedimentos de aplicação das respectivas penalidades, bem como regulamentar os valores e a forma de serem pagos o aparelho e serviço de chipagem.*

**Art. 5º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Os Vereadores:

**MAICON RIBEIRO FURTADO ADRIANO TESTA**